



Apelação Cível nº 0023138-38.2007.8.19.0004

Apelante: Município de São Gonçalo

Apelado: Império da Banha Auto Serviços LTDA

Relator: Desembargador Paulo Assed Estefan

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. RESERVA LEGAL E ANTERIORIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Trata-se apelação interposta pelo Município de São Gonçalo contra sentença que extinguiu a execução fiscal em razão de erro inescusável na CDA no que tange à norma embasadora da cobrança, pelos princípios da reserva legal e da anterioridade tributária.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal cinge-se em verificar se a CDA feriu os princípios da reserva legal e anterioridade tributária.

III. Razões de decidir

3. Em síntese, de modo a infirmar que a CDA feriu os princípios da reserva legal e anterioridade, o argumento do Município recai sobre a existência de legislação municipal existente desde 21/07/1973, a qual prevê, genericamente, que as taxas integram o Sistema Tributário do Município.

4. Em que pese a argumentação da municipalidade no que tange à previsão anterior em Deliberação Municipal – a qual não consta da CDA –, a irregularidade que recai sobre a fundamentação da cobrança dos tributos em tela não pode ser sanada. Tal conclusão encontra respaldo no Tema nº 1.350 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ademais, ainda que assim não o fosse, verifica-se que a norma



embasadora do título executivo é temporalmente incompatível com os anos dos fatos geradores, nos termos do art. 105 do CTN, conforme apontado pela sentença impugnada.

IV. Dispositivo

6. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1.350; 1º Núcleo Digital em Segundo Grau -Execução Fiscal, Apelação nº 0020006-70.2007.8.19.0004, Des(a). Nadia Maria de Souza Freijanes, j. 26.08.2026.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta contra sentença (index 8) que se colaciona abaixo:

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, em face de IMPÉRIO DA BANHA AUTO SERVIÇOS LTDA, executando dívida fiscal referente às Taxas de Inspeção Sanitária e Publicidade do exercício de 2002, bem como da Taxa de Publicidade do exercício de 2003, nos termos da Lei 041/2003.

Contudo, embora tenha sido proferido despacho positivo às fls. 07, existe matéria preliminar que deve ser reconhecida de ofício pelo Juízo, referente à nulidade da Certidão da Dívida desta Execução.

Infere-se pela própria C.D.A de fis. 02 que os débitos ora cobrados dizem respeito às Taxas de Fiscalização, Inspeção Sanitária e Publicidade do exercício de 2002, bem como da Taxa de Publicidade do exercício de 2003, constando, todavia, como fundamento legal a justificar a cobrança dos mesmos a Lei Municipal 041/2003 - Código Tributário do Município de São Gonçalo.

Com efeito, frise-se que o fundamento legal é requisito essencial do Termo de Inscrição da Dívida - art. 21, § 5º, inciso III, da Lei 6.830/80.

Ora, certamente há erro inescusável na referida Certidão da Dívida Ativa, eis que pelo, princípios da reserva legal e da anterioridade, erigidos à categoria de dogmas constitucionais - art. 150, inciso 1, e inciso III, alínea "b", ambos da Constituição Federal, não poderiam os tributos ora cobrados, relativos aos exercícios de 2002 e 2003, terem como fundamento legal uma Lei Municipal que entrou em vigor em 13/12/2003 (Lei 041/2003).

Assim, por entender que, no caso, tal vício maculou de forma irremediável a Certidão Ativa objeto da presente Execução Fiscal, forçoso é reconhecer a sua nulidade conseqüência, desconstituí-la.

"Ex positis", declaro a nulidade do título exequendo, e por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Deixo de



*condenar o Exeqüente nas despesas processuais, eis que isento.
Registre-se e intimi-se.*

Transitada esta em julgado, certifique-se, dê-se baixa e archive-se.

Irresignado, apela o Município de São Gonçalo (index 10) aduzindo, em síntese, que as taxas já haviam sido regularmente instituídas pela Deliberação Municipal nº 679/1973, posteriormente recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica Municipal.

Requer a anulação da sentença e o prosseguimento da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões (index 43).

É o relatório. Decido.

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Gonçalo visando a cobrança de créditos tributários referentes à Taxa de Fiscalização, Inspeção e Taxa de Publicidade, exercícios de 2002 e 2003, consubstanciado na CDA de index 2, no montante não atualizado de R\$ 67.186,42.

A controvérsia recursal cinge-se em verificar se a CDA feriu os princípios da reserva legal e anterioridade tributária.

Não assiste razão ao apelante.

Em síntese, de modo a infirmar que a CDA feriu os princípios da reserva legal e anterioridade, o argumento do Município recai sobre a existência de legislação municipal existente desde 21/07/1973, a qual prevê, genericamente, que as taxas

integram o Sistema Tributário do Município.

Em que pese a argumentação da municipalidade no que tange à previsão anterior em Deliberação Municipal – a qual não consta da CDA –, a irregularidade que recai sobre a fundamentação da cobrança dos tributos em tela não pode ser sanada.

Tal conclusão encontra respaldo no Tema nº 1350 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese:

Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário.

Ademais, ainda que assim não o fosse, verifica-se que a norma embasadora do título executivo é temporalmente incompatível com os anos dos fatos geradores, nos termos do art. 105 do CTN, conforme apontado pela sentença impugnada.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. IPTU E TAXA DE LIXO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL DESTINADA À COBRANÇA DE IPTU E TAXA DE LIXO RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003, RECONHECEU A NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR CONSTAR DOS TÍTULOS, COMO FUNDAMENTO LEGAL DA COBRANÇA, A LEI MUNICIPAL Nº 041/2003, POSTERIOR AOS FATOS GERADORES. A INDICAÇÃO CORRETA DO FUNDAMENTO LEGAL CONSTITUI REQUISITO ESSENCIAL DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, NOS TERMOS DO

ART. 202, III, DO CTN E DO ART. 2º, § 5º, III, DA LEI Nº 6.830/1980, CUJA INOBSERVÂNCIA COMPROMETE A VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. A CIRCUNSTÂNCIA DE OS TRIBUTOS JÁ SE ENCONTRAREM DISCIPLINADOS PELA DELIBERAÇÃO MUNICIPAL Nº 679/1973 NÃO SANA O VÍCIO DAS CDAS, QUE INDICARAM EXPRESSAMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 041/2003 COMO FUNDAMENTO JURÍDICO DE CRÉDITOS REFERENTES A FATOS GERADORES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. O LANÇAMENTO REPORTA-SE À DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E REGE-SE PELA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE, CONFORME ESTABELECE O ART. 144 DO CTN. A EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA PREVISTA NO ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/1980 NÃO AUTORIZA A MODIFICAÇÃO DE ELEMENTO SUBSTANCIAL DO TÍTULO. O TEMA REPETITIVO Nº 1.350 DO STJ ESTABELECE A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA PARA INCLUIR, COMPLEMENTAR OU MODIFICAR O FUNDAMENTO LEGAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A SUBSTITUIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 041/2003 PELA DELIBERAÇÃO MUNICIPAL Nº 679/1973 IMPORTARIA ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO FUNDAMENTO JURÍDICO DA DÍVIDA E NÃO MERA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL, MOSTRANDO-SE INVIÁVEL O SANEAMENTO DO TÍTULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

(0020006-70.2007.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 26/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Por todo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

Desembargador Relator

